



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1018,/21

**DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
PROCESSO Nº 649/2021
RELATOR (A): JÓ PEREIRA**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputado Cabo Bebeto que tramita nesta casa sob o número 531 de 2021 e que “ALTERA A LEI Nº 8.046 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018”.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, observa-se que a proposição visa alterar a Lei Estadual nº 8.046/2018, que dispõe sobre o fretamento de veículo taxi para transporte intermunicipal e individual de passageiros e dá outras providências, acrescentando-lhe inciso e parágrafos que tratam especificamente sobre a fiscalização e regulamentação daquela Lei pelo Poder Executivo, buscando evitar excessos e/ou abuso de poder por parte deste último.

Quanto ao que cabe a esta Comissão analisar, vê-se que o Projeto de Lei 531/2021 não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, pois cabe a qualquer parlamentar legislar sobre a matéria, conforme disciplina o *caput* do artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

“Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.”

Uma vez que traz apenas uma adequação de norma vigente em benefício dos profissionais taxistas e, conseqüentemente, beneficiando toda a sociedade, sem adentrar em matéria de competência privada do Poder Executivo nem confrontando norma federal sobre o tema, mostra-se relevante o Projeto de Lei 531/2021, não possuindo qualquer vício de constitucionalidade ou de iniciativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 531/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de 06 de 2021.



PRESIDENTE



RELATOR(A)






